

**Lei no 276/2019**



CÂMARA DE VEREADORES DE SANHARÓ  
CNPJ: 24.300.238.0001-09  
PROTOCOLO: 0000232- 2019 - 2612406  
DATA/HORA: 2019-08-26 - 09:48:59

RESP. P/ PROT.: Wandson Ferreira Alves

**Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, bem como sobre a reestruturação e reorganização do Quadro de Servidores Permanentes da Prefeitura Municipal de Sanharó e dá outras Providências.**

**O Prefeito do Município de Sanharó-PE**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº 007/2019, e sanciona a seguinte a Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o **Plano de Cargos e Vencimentos, bem como a reestruturação e reorganização do Quadro de Servidores Permanentes da Prefeitura Municipal de Sanharó**, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e vencimentos;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V - estabelecimento do piso salarial municipal.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins desta Lei, estão compreendidos os servidores dos entes e órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Sanharó;

**Parágrafo Segundo.** Os servidores profissionais do magistério da Secretaria Municipal de Educação possuem Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração específico, os quais não são amparados por este diploma legal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I - Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público, provido mediante concurso público;
- II - Cargo Efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido através de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
- III - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo,

que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

IV - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

V - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de progressão vertical nos Níveis no cargo efetivo;

VI - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Tabela: indicativo da tabela de vencimento à qual o cargo efetivo é vinculado, representado por algarismos arábicos;

b) Classe: indicativo de posição vertical na Carreira em que o servidor poderá estar enquadrado, segundo critérios de qualificação, representado por números romanos;

VII - Vetado;

VIII - Vetado;

IX - Vetado;

X - Vetado.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I Da Composição dos Quadros de Cargos**

**Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações abrange os cargos públicos que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Sanharó conforme disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei.

**§ 1º** Os quadros de cargos, com as respectivas denominações, quantitativos, jornadas de trabalho, tabelas de vencimento e requisitos de ingresso são os constantes dos Anexos I e II ;

**§ 2º** A formação em nível técnico e superior, bem como a exigência de registro profissional, observará o disposto nos Anexos I e II , especificadas em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

**§ 3º** O concurso público para provimento dos cargos abrangidos por esta Lei visa suprir as necessidades da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Sanharó, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, podendo exigir conhecimento ou



Habilitação específica, registro profissional quando aplicável, além dos requisitos mínimos definidos nos Anexos I e II ;

**§ 4º** Para os fins dos parágrafos anteriores, poderão ser destinadas vagas por conhecimento, habilitação ou título específico;

**§ 5º** Vetado;

**§ 6º** . Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde farão parte deste plano até a implantação de PCCS próprio, de acordo com as orientações e normas do SUS.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os Grupos Ocupacionais e Classes, por escolaridade e formação profissionais abaixo especificados:

**§ 1º** - compõe a estrutura dos Grupos Ocupacionais:

- I - Grupo Ocupacional - Serviços Administrativo - GSA;
- II - Grupo Ocupacional - Serviços Públicos- GSP;
- III - Grupo Ocupacional - Serviços de Saúde - GSS;
- IV - Grupo Ocupacional - Serviços de Educação - GSE.

**§ 2º** - Composição das Classes funcionais:

- I - Classe I - Alfabetizado;
- II - Classe II - Ensino Fundamental Completo;
- III - Classe III - Ensino Médio ou Técnico Específico Completo;
- IV - Classe IV - Superior Completo;
- V - Classe V - Pós-graduação;
- VI - Classe VI - Mestrado e/ou Superior.

**§ 3º** São componentes da organização de Cargos do Município de Sanharó, Conceitos de Cargo, Grupo Ocupacional, Nível, Faixa Salarial, Funções Gratificadas e Progressão Vertical.

**Art. 5º** A lotação dos cargos de que trata esta Lei, nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, fica condicionada as necessidades, ao edital do concurso público, que deverá constar o nome do cargo, a carga horária, a lotação, atribuições, salário e número de vagas;

**Art. 6º** O ocupante de cargo de carreira instituído por esta Lei atuará na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sanharó ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração direta, indireta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, dentro de sua área de atuação;

**Art. 7º** O Grupo Ocupacional de Serviços Administrativos tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro IX tem por objetivo:

- I - propiciar condições, através de suas atribuições burocráticas de funcionamento;
- II - assistir ao Prefeito na formulação das políticas públicas específicas a sua área de atuação;
- III - planejar, desenvolver e coordenar as atividades de gestão de pessoal, patrimônio, material, transportes e comunicações internas;
- IV - desenvolver e executar a política tributária do Município;



- V - promover a arrecadação tributária e desenvolver a política financeira do Município;
- VI - exercer, por delegação, a representação judicial e extrajudicial do Município;
- VII - controle, planejamento, coordenação e inspeção dos serviços Públicos a cargo do Município.

**Art. 8º** O Grupo Ocupacional de Serviços Públicos tem por objetivo operacionalizar, através de seu funcionamento, a execução de tarefas de atividades meio e atividades fins com o objetivo de otimizar os serviços públicos. e tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro X desta Lei;

**Art. 9º** O Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro XI e tem por objetivo:

- I - operacionalizar o funcionamento dos serviços de saúde e dos diversos programas específicos de saúde e de vigilância sanitária a cargo do Município;
- II - assistir ao Prefeito na formulação das políticas públicas específicas a sua área de atuação;
- III - planejar, desenvolver e coordenar as atividades de saúde e assistência social;
- IV - programar e coordenar a execução das atividades de fiscalização e vigilância sanitária, de amparo e assistência às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos deficientes, e;
- V - através de suas unidades integrantes: prestar serviços de assistência médica, odontológica, e de enfermagem à população do município.

**Art. 10.** O Grupo Ocupacional de Serviços de Educação tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro XII e tem por objetivo:

- I - propiciar as condições necessárias de atendimento à rede de ensino municipal;
- II - assistir ao Prefeito na formulação das políticas públicas específicas a sua área de atuação;
- III - planejar, desenvolver e coordenar as atividades de ensino, assegurando o acesso da população ao ensino básico;
- IV - executar a política cultural, e;
- V - através de suas Unidades integrantes, implementar as ações destinadas ao desenvolvimento da educação.

## **Seção II**

### **Do Ingresso e das Atribuições**

**Art. 11.** Os cargos previstos nos Quadros de Cargos desta Lei são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no Nível e Grau iniciais do cargo;

**Art. 12.** Vetado:

§ 1º Vetado;

§ 2º Vetado.

## **Seção III**



### **Da Remuneração**

**Art. 13.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente a Classe e Referência em que se encontra;

**Parágrafo único.** O vencimento será devido pelo cumprimento da carga horária mensal prevista para o cargo no anexo Anexo I desta Lei.

**Art. 14.** O servidor será remunerado de acordo com tabela de vencimentos constantes do Anexo II, conforme o seu padrão e jornada de trabalho:

**§1º.** Nenhum dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Sanharó poderá receber salário base inferior ao mínimo nacional;

**§ 2º.** As tabelas de vencimentos previstas no caput deste artigo serão atualizadas na forma do parágrafo anterior.

**Art. 15.** Vetado;

**Art. 16.** Vetado;

**Art. 17.** Vetado;

**Parágrafo Único – Vetado.**

### **Seção IV** **Da Jornada**

**Art. 18.** A jornada semanal padrão de trabalho dos servidores correspondem àquelas indicadas nos Anexos I conforme seu cargo:

**§1º** A jornada é de 40 (quarenta) horas semanais para:

- I - nomeados para cargo em comissão;
- II - designados para função de confiança.

**§ 2º** A jornada mensal de trabalho será considerada:

I - de 200 (duzentas) horas para os cargos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II - de 150 (cento e cinquenta) horas para os cargos com jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III - de 100 (cem) horas para os cargos com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

**§ 3º** A Administração Pública Municipal poderá, mediante edição de Decreto Municipal e para atender ao interesse público, estabelecer jornada de trabalho em regime especial de escala;

**§ 4º** Vetado.



**CAPÍTULO III**  
**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 19.** A Progressão Funcional é a movimentação do servidor dentro do cargo que ocupa e poderá ocorrer, mediante:

I – Vetado.

**Art. 20.** Vetado;

**Art. 21.** Vetado:

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 22.** Ficam criados e incorporados ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sanharó, os nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição federal, os seguintes cargos constantes desta Lei:

**I – QUADRO DE CARGOS, CARGA HORÁRIA E QUANTITATIVOS:**

**Quadro I**

<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>		
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária (hs) Semanais</b>	<b>Quantitativo</b>
Digitador	30 Semanais	10
Fiscal de Tributos	30 Semanais	01
Recepcionista	30 Semanais	15
Tecnico em Arquivo	30 Semanais	03
Tecnico em Informática	30 Semanais	01



**Quadro II**

<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária (hs) Semanais</b>	<b>Quantitativo</b>
Almoxarife	40	03
Assistente Social	40	03
Auxiliar de Serviços Gerais	40	150
Coveiro	40	08
Eletricista	40	05
Gari/Margarida	40	70
Monitor - Educador Social	40	10
Motorista - Categoria "D"	40	10
Motorista - Categoria "B"	40	20
Nutricionista	40	01
Operador de Máquinas Pesadas	40	03
Pedreiro	40	05
Psicólogo	40	03
Servente de Pedreiro	40	10
Vigilante	40	50
<b>Quadro III</b>		

<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE</b>		
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária (hs) Semanais</b>	<b>Quantitativo</b>
Agente Comunitário de Saúde	40	24
Agente de Endemias	40	02
Agente de Vigilância Sanitária	40	05
Atendente de Consultório Dentário	40	08
Auxiliar de Farmácia	40	06
Bioquímico	40	01
Condutor de Veículo - Socorrista	40	24
Cozinheira	40	08
Educador Físico	40	01
Enfermeiro 30 Horas	30	06
Enfermeiro 40 Horas	40	04
Farmacêutico	40	01
Fisioterapeuta	20	01
Fonoaudiólogo	40	01
Médico Cardiologista	20	01
Médico Ginecologista	20	01
Médico Pediatra	20	01



Médico Plantonista	20	04
Médico Psiquiatra	20	01
Médico Unidade Básica de Saúde	20	11
Odontólogo 30 Horas	30	02
Psicólogo	20	02
Técnico de Enfermagem	40	17
<b>Quadro IV</b>		

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**

Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) semanal	Quantitativo
Auxiliar de Sala de Aula	40	70
Condutor Ônibus Escolar	40	05
Cuidador	40	20
Merendeira	40	80
Secretário Escolar	40	10

**II - QUADRO DE FORMAÇÃO ESCOLAR E CLASSE**

**Quadro V**

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe
Digitador	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Fiscal de Tributos	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Recepcionista	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Tecnico em Arquivo	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Tecnico em Informática	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III

**Quadro VI**

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS**

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe
Almoxarife	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Assistente Social	Superior Completo	IV
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	I
Coveiro	Alfabetizado	I
Eletricista	Ensino Fundamental Completo	II
Gari/Margarida	Alfabetizado	I
Monitor - Educador Social	Ensino Fundamental Completo	II
Motorista - Categoria "D"	Ensino Fundamental Completo	II

*Handwritten signature*



Motorista - Categoria "B"	Ensino Fundamental Completo	II
Nutricionista	Superior Completo	IV
Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Fundamental Completo	II
Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	II
Psicólogo	Superior Completo	IV
Servente de Pedreiro	Alfabetizado	I
Vigilante	Alfabetizado	I
<b>Quadro VII</b>		

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE**

<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Classe</b>
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Agente de Endemias	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Atendente de Consultório Dentário	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Bioquímico	Superior Completo	IV
Condutor de Veículo - Socorrista	Alfabetizado	I
Cozinheira	Alfabetizado	I
Educador Físico	Superior Completo	IV
Enfermeiro	Superior Completo	IV
Farmacêutico	Superior Completo	IV
Fisioterapeuta	Superior Completo	IV
Fonoaudiólogo	Superior Completo	IV
Médico Cardiologista	Superior Completo	IV
Médico Ginecologista	Superior Completo	IV
Médico Pediatra	Superior Completo	IV
Médico Plantonista	Superior Completo	IV
Médico Psiquiatra	Superior Completo	IV
Médico Unidade Saúde da Família	Superior Completo	IV
Odontólogo	Superior Completo	IV
Psicólogo	Superior Completo	IV
Técnico de Enfermagem	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III

**Quadro VIII**

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**

<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Classe</b>
-------------------------------	---------------------	---------------



Auxiliar de Sala de Aula	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Condutor Ônibus Escolar	Alfabetizado	I
Cuidador	Ensino Fundamental Completo	II
Merendeira	Alfabetizado	I
Secretário Escolar	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III

**Art. 23.** O Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sanharó, com a criação dos cargos indicados no artigo anterior e incluídos os cargos já criados por Lei, fica composto pelos seguintes cargos, cargas horárias, quantidades e vencimentos dispostos nos Anexos I e II desta Lei;

**Art. 24.** Os atuais ocupantes dos cargos públicos serão enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexos I e II, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - preferencialmente na Classe I, observado o disposto no inciso seguinte;

III - no Grau correspondente ao vencimento base que seja idêntico ou imediatamente superior ao vencimento base percebido na data do enquadramento

#### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários:

**Parágrafo único.** O provimento dos cargos de que trata esta Lei ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 26.** Vetado;

**Art. 27.** O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado pela comissão constituída pelo Chefe do Poder Executivo, observando compatibilidade de atribuições constante dos anexos I e II desta lei;

**Art. 28.** Vetado;

**Art. 29.** Vetado:

§ 1º. Vetado;

§ 2º. Vetado;

§ 3º. Vetado;



**§ 4º** Vetado.

**Art. 30.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação;

**Art. 31.** Aos servidores designados para exercer atribuições inerentes a funções de outros cargos, é garantida a mesma Classe de vencimento, mantendo a sua referência;

**Art. 32.** Fazem parte da presente Lei os ANEXOS:

- a) Anexo I – Quadro de Cargos, Carga Horária e Quantitativos;
- b) Anexo II – Quadro de Formação Escolar, Classe e Vencimentos;

**Art. 33.** Vetado;

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2019.

  
**Heraldo José Oliveira Almeida**  
**Prefeito**

**ANEXO I**

**Tabela I – QUADRO DE CARGOS, CARGA HORÁRIA E QUANTITATIVOS**

Quadro IX

<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>		
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária (hs) Semanais</b>	<b>Quantitativo</b>
Advogado	30	02
Agente Administrativo	30	75
Analista de Sistema	30	01
Auxiliar de Contadoria	30	04
Digitador	30	10
Fiscal de Obras	30	03
Fiscal de Tributos	30	03
Oficial Administração	30	04
Recepcionista	30	15
Técnico de Contadoria	30	01
Técnico em Arquivo	30	04
Técnico em Informática	30	02

Quadro X

<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária (hs) Semanais</b>	<b>Quantitativo</b>
Agrônomo	30	01
Almoxarife	40	03
Assistente Social	30	05
Auxiliar de Serviços Gerais	40	150
Coveiro	40	08
Eletricista	40	05
Engenheiro	30	02
Gari/Margarida	40	70
Monitor	40	10



Motorista - Categoria "D"	40	10
Motorista - Categoria "B"	40	20
Nutricionista	30	03
Operador de Máquinas Pesadas	40	08
Pedreiro	40	05
Psicólogo	30	05
Servente de Pedreiro	40	10
Técnico Agrícola	30	01
Técnico em Edificações	30	01
Veterinário	30	01
Vigilante	40	50
Zootecnista	30	01
<b>Quadro XI</b>		
<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE</b>		
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária (hs) Semanais</b>	<b>Quantitativo</b>
Agente Comunitário de Saúde	40	64
Agente de Endemias	40	08
Agente de Vigilância Sanitária	40	05
Atendente de Consultório Dentário	40	10
Auxiliar de Farmácia	40	06
Bioquímico	40	02
Condutor de Veículo - Socorrista	40	24
Cozinheira	40	08
Educador Físico	40	02
Enfermeiro 30 Horas	30	06
Enfermeiro 40 Horas	40	12
Farmacêutico	40	02
Fisioterapeuta	20	02
Fonoaudiólogo	40	01
Médico Cardiologista	20	01
Médico Ginecologista	20	01
Médico Pediatra	20	01
Médico Plantonista	Plantão 24/72	12
Médico Psiquiatra	20	01

*Handwritten signature*

Médico Unidade Básica de Saúde	20	11
Odontólogo 30 Horas	30	02
Odontólogo 40 Horas	40	06
Psicólogo	20	02
Técnico de Enfermagem	40	35
Técnico de Laboratório	40	02

**Quadro XII**

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**

Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) semanal	Quantitativo
Auxiliar de Sala de Aula	40	70
Condutor Ônibus Escolar	40	10
Cuidador	40	35
Merendeira	40	30
Secretário Escolar	40	20

**ANEXO II**

**Tabela II - QUADRO DE FORMAÇÃO ESCOLAR, CLASSE E VENCIMENTOS**

**Quadro XIII**

**GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe	Vencimentos
Advogado	Superior Completo	IV	1.400,00
Agente Administrativo	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
Analista de Sistema	Superior Completo	IV	1.200,00
Auxiliar de Contadoria	Técnico Específico Completo	III	998,00
Digitador	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Fiscal de Obras	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.200,00
Fiscal de Tributos	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.200,00

Oficial Administração	Superior Completo	III	1.200,00
Recepcionista	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Técnico de Contadoria	Superior Completo	IV	1.200,00
Técnico em Arquivo	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Técnico em Informática	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
<b>Quadro XIV</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS</b>			
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Classe</b>	<b>Vencimentos</b>
Agrônomo	Superior Completo	IV	1.400,00
Almoxarife	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Assistente Social	Superior Completo	IV	1.400,00
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	I	998,00
Coveiro	Alfabetizado	I	998,00
Eletricista	Ensino Fundamental Completo	II	1.100,00
Engenheiro	Superior Completo	IV	1.600,00
Gari/Margarida	Alfabetizado	I	998,00
Monitor - Educador Social	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
Motorista - Categoria "D"	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
Motorista - Categoria "B"	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
Nutricionista	Superior Completo	IV	1.400,00
Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
Psicólogo	Superior Completo	IV	1.400,00
Servente de Pedreiro	Alfabetizado	I	998,00
Técnico Agrícola	Técnico Específico Completo	III	1.100,00
Técnico em Edificações	Técnico Específico Completo	III	1.100,00
Veterinário	Superior Completo	IV	1.600,00



Vigilante	Alfabetizado	I	998,00
Zootecnista	Superior Completo	IV	1.200,00
<b>Quadro XV</b>			
<b>GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE</b>			
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Classe</b>	<b>Vencimentos</b>
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.250,00
Agente de Endemias	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.250,00
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.250,00
Atendente de Consultório Dentário	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.104,00
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Bioquímico	Superior Completo	IV	1.600,00
Condutor de Veículo - Socorrista	Ensino Fundamental Completo	II	1.100,00
Cozinheira	Alfabetizado	I	998,00
Educador Físico	Superior Completo	IV	1.600,00
Enfermeiro 30 horas	Superior Completo	IV	2.250,00
Enfermeiro 40 horas	Superior Completo	IV	3.000,00
Farmacêutico	Superior Completo	IV	1.600,00
Fisioterapeuta	Superior Completo	IV	1.600,00
Fonoaudiólogo	Superior Completo	IV	1.600,00
Médico Cardiologista	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Ginecologista	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Pediatra	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Plantonista	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Psiquiatra	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Unidade Básica de Saúde	Superior Completo	IV	6.500,00
Odontólogo 20 horas	Superior Completo	IV	1.600,00
Odontólogo 40 horas	Superior Completo	IV	3.200,00
Psicólogo	Superior Completo	IV	1.400,00
Técnico de Enfermagem	Técnico Específico Completo	III	1.104,00
Técnico de Laboratório	Técnico Específico Completo	III	998,00

*Me*